



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Anapu**

---

**LEI N° 199/2013**

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

**LEI COMPLEMENTAR DO**  
**PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Anapu**

---

**SUMÁRIO**

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO E EXPANSÃO URBANA

CAPÍTULO II - DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO III - DO OBJETIVO CENTRAL E DAS LINHAS ESTRATÉGICAS DO MUNICÍPIO DE ANAPU

CAPÍTULO IV - DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

SEÇÃO I - DO MACROZONEAMENTO

SEÇÃO II - DO SISTEMA CIRCULAÇÃO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I - Do Sistema Rodoviário Municipal

SUBSEÇÃO II - Do Sistema Viário Urbano

CAPÍTULO V - DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E DO PARCELAMENTO

CAPÍTULO VI - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I - DIREITO DE SUPERFÍCIE

SEÇÃO II - ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

SEÇÃO III - ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

CAPÍTULO VII - DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Anapu**

**LEI N° 199/2013**

**Dispõe sobre o Plano Diretor  
de Desenvolvimento  
Sustentável do Município de  
Anapu e dá outras  
providências.**

O Prefeito do Município de Anapu, Estado do Pará faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO E EXPANSÃO URBANA**

**Art. 1°** A política de desenvolvimento e expansão urbana do Município de Anapu tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e garantir o bem estar dos seus habitantes, cumprindo o que determinam as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município.

**Art. 2°** A política de desenvolvimento e expansão urbana será implementada com a observância das seguintes diretrizes:

I - distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana e recuperação em prol da coletividade, da valorização imobiliária resultante de investimentos públicos;

II - regularização fundiária e a urbanização específica de áreas ocupadas por população de baixa renda;

III - estabelecimento de parcerias entre os setores público e privado, em especial no que concerne aos investimentos necessários aos projetos de urbanização, à ampliação e transformação dos espaços públicos da cidade;

IV - preservação, conservação e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana;

V - fortalecimento da posição do Município na região;



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Anapu**

---

VI - articulação do território do Município aos planos e projetos nacional e regionais;

VII - estabelecimento do macrozoneamento, definindo as normas gerais de proteção, recuperação e uso do solo no território do Município.

**Art. 3º** O Poder Público promoverá a ampla participação popular e de associações representativas da sociedade no processo de implementação da política de desenvolvimento e expansão urbana, por intermédio de consultas e debates com os vários setores da sociedade.

**CAPÍTULO II**  
**DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**Art. 4º** O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, de conformidade com o que estabelece a Constituição Federal e o § 2º do Art. 126 da Lei Orgânica do Município de Anapu é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município, estabelecendo o objetivo central, as linhas estratégicas e as diretrizes de atuação dos agentes públicos e privados para a elaboração e consolidação das ações, visando ao desenvolvimento sustentável.

*Parágrafo único.* Entende-se por desenvolvimento sustentável a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, garantindo a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não.

**Art. 5º** A política de desenvolvimento e expansão urbana do Município será formulada e executada pelo Sistema de Planejamento e Gestão que definirá as ações do Poder Público, com a participação da iniciativa privada.

**CAPÍTULO III**  
**DO OBJETIVO CENTRAL E DAS LINHAS ESTRATÉGICAS DO MUNICÍPIO DE ANAPU**

**Art. 6º** O Objetivo Central para o desenvolvimento municipal, responsabilidade conjunta do Poder Público e de todos os setores da sociedade organizada, é que Anapu ganhe importância no cenário regional mediante:

I - fortalecimento de sua vocação agropecuária e estruturação de parque agroindustrial;



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Anapu**

---

II - afirmação como pólo hortifrutigranjeiro e centro regional de apoio ao setor agropecuário;

III - estruturação como centro de estudos e pesquisas de inovação agropecuária e agroindustrial;

IV - valorização da diversidade cultural e do patrimônio natural;

V - promoção da inclusão e da justiça social.

**Art. 7º** Para se alcançar o Objetivo Central, nos termos do disposto no artigo anterior serão adotadas Linhas Estratégicas, a serem implementadas por um conjunto de ações a elas vinculadas, a saber:

I - Modernização, diversificação e verticalização das atividades agrícolas e pecuárias;

II - Proteção e valorização do meio ambiente;

III - Qualificação dos espaços urbanos, promovendo a integração dos núcleos urbanos com o rio;

IV - Oferta de moradia digna e infraestrutura básica e serviços urbanos de qualidade;

V - Oferta de excelência em educação nos diferentes níveis, particularmente nas áreas de conhecimento ligadas à vocação econômica local e regional;

VI - Melhoria da qualidade dos serviços de saúde;

VII - Ampliação das oportunidades de acesso à cultura, esporte e lazer de qualidade

VIII - Ampliação e modernização da segurança pública;

IX - Fortalecimento e modernização da gestão municipal e urbana.

**Art. 8º** A Linha Estratégica "Modernização, Diversificação e Verticalização das Atividades Agrícolas e Pecuárias" tem por objetivo:

I - favorecer a ampliação das possibilidades de exploração das propriedades rurais com vista à melhoria da pecuária bovina, por meio de incorporação de maior nível tecnológico e consequente aumento de competitividade;

II - incrementar a pecuária de pequenos animais;



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Anapu**

III - estruturar a hortifruticultura com adoção da verticalização e de formas associativas de produção e comercialização dos produtos.

*Parágrafo único.* Esta Linha Estratégica será implementada mediante:

I - gestões para que os órgãos de assistência técnica e extensão rural ampliem o assessoramento aos produtores rurais no sentido de adotarem práticas de melhoria tecnológica das pastagens, de seleção de reprodutores e matrizes, de inseminação artificial e melhoria da qualidade dos rebanhos, de melhoria das diferentes culturas, para maior aproveitamento do potencial econômico de suas propriedades, com incremento da produtividade e competitividade;

II - orientação e apoio aos médios e pequenos proprietários para a estruturação e fortalecimento da hortifruticultura, estimulando a capacitação técnica e o empreendedorismo;

III - gestões para a facilitação do crédito e do apoio à criação e desenvolvimento de novos negócios comunitários sustentáveis, com a prática de formas associativas de produção, verticalização e comercialização dos produtos;

IV - oferta de áreas e provimento de infraestrutura básica necessária para a implantação de agroindústrias, estabelecimentos comerciais e de serviços, particularmente os voltados para o setor agropecuário;

V - articulação com os municípios da região buscando identificar e potencializar a vocação de cada um deles para o agronegócio, de forma a estabelecer uma rede regional.

**Art. 9º.** A Linha Estratégica "Proteção e Valorização do Meio Ambiente" tem por objetivo:

I - assegurar a proteção adequada dos recursos ambientais no Município;

II - garantir o equilíbrio entre a utilização racional dos recursos ambientais e a qualidade do meio ambiente natural e construído;

III - assegurar a qualidade dos ecossistemas existentes.

*Parágrafo único.* Esta Linha Estratégica será implementada mediante:

I - delimitação das Áreas de Preservação Permanente - APP, a partir de levantamento topográfico;



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Anapu**

II - estabelecimento de plano de proteção dos recursos naturais e ambientais, em articulação com os organismos estaduais e federais responsáveis pelo meio ambiente, com o setor empresarial e com organizações não governamentais;

III - gestões junto aos órgãos competentes para obtenção de apoio técnico e jurídico aos proprietários rurais para a regularização das reservas legais de suas propriedades;

IV - estabelecimento de programa de recuperação e revegetação das áreas degradadas do Município, em especial as APP, inclusive por meio de parcerias com organismos públicos e o setor privado;

V - promoção da substituição das queimadas por formas mais racionais de manejo do solo, de forma a reduzir os danos ambientais;

VI - promoção das atividades de educação ambiental no Município, desenvolvidas nas escolas, associações, assentamentos e comunidades, inclusive por meio de parcerias com organizações representativas dos diferentes segmentos da sociedade;

VII - edição de legislação municipal específica, melhoria da fiscalização ambiental e capacitação para promover e estimular iniciativas particulares ou comunitárias de preservação ambiental do Município.

**Art. 10.** A Linha Estratégica "Qualificação dos espaços urbanos" tem por objetivo:

I - assegurar a organização dos espaços urbanos e promover seu crescimento ordenado, integrando-os com o rio;

II - promover a adequada distribuição da população e das atividades econômicas;

III - compatibilizar os diferentes usos urbanos;

IV - regulamentar as formas de uso e ocupação do solo urbano;

V - hierarquizar o sistema viário;

VI - promover o tratamento paisagístico, de forma a tornar os espaços urbanos funcionais e agradáveis.

*Parágrafo único.* Esta Linha Estratégica será implementada mediante:

I - a delimitação topográfica da poligonal do perímetro urbano das Macrozonas Urbanas e a delimitação das zonas homogêneas de uso, para permitir a elaboração da legislação urbanística em



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Anapu**

conformidade com as diretrizes estabelecidas por este Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;

II - orientação técnica e apoio aos moradores para manterem as fachadas de suas edificações sempre bem tratadas, garantindo harmonia à paisagem urbana;

III - tratamento dos trechos urbanos das margens dos rios Anapu e Xingu e criação de espaços livres de uso público arborizados e ajardinados para criação de paisagem urbana de integração entre o meio ambiente natural e o construído;

IV - hierarquização do sistema viário urbano de forma a:

- a) melhor orientar o tráfego de veículos;
- b) valorizar a circulação de pedestres e ciclistas;
- c) oferecer condições para a circulação de pessoas portadoras de necessidades especiais de locomoção;
- d) criar áreas de estacionamento;
- e) integrar os diferentes bairros;
- f) separar o trânsito local do tráfego dos trechos urbanos das rodovias;

V - valorização das vias e logradouros públicos por meio da:

- a) implantação e manutenção de mobiliário urbano de qualidade nos espaços urbanos;
- b) arborização;
- c) diferenciação de pavimentação e calçadas;
- d) sistema padronizado de nomenclatura de vias e logradouros;
- e) numeração dos imóveis;
- f) manutenção permanente da limpeza urbana.

**Art. 11.** A Linha Estratégica "Oferta de Moradia Digna e Infraestrutura Básica e Serviços Urbanos de Qualidade" tem por objetivo:

I - assegurar condições adequadas de habitabilidade a toda a população;

II - dotar saneamento ambiental, energia elétrica e iluminação pública todas as residências;



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Anapu**

III - distribuir adequadamente os equipamentos urbanos e comunitários para permitir o fácil acesso a todos os habitantes do Município.

*Parágrafo único.* Esta Linha Estratégica será implementada mediante:

I - criação de mecanismos de oferta de moradias adequadas às diferentes camadas da população, com captação de recursos dos programas existentes nas outras esferas de governo, e instituição de programa de orientação técnica aos proprietários para construir ou melhorar as condições de habitabilidade de suas residências;

II - adoção de medidas e políticas que dificultem a retenção especulativa de imóveis nas áreas urbanizadas, com redução de áreas vazias ou subutilizadas;

III - gestões junto aos órgãos competentes para solução definitiva da captação, tratamento e distribuição de água de qualidade, sem interrupções, para a ampliação dos serviços de coleta e tratamento de esgotos sanitário e para a implantação do sistema de drenagem pluvial na sede municipal e nas demais macrozonas urbanas;

IV - solução para a gestão dos resíduos sólidos;.

V - gestão junto aos órgãos competentes para garantir o fornecimento de energia elétrica e a eletrificação rural a todo o Município e prover as macrozonas urbanas de iluminação pública de qualidade;

VI - ampliação da rede de drenagem de águas pluviais, de modo a cobrir toda a área das diferentes macrozonas urbanas;

VII - melhoria dos serviços de comunicação no Município.

**Art. 12.** Alinha Estratégica "Oferta de Excelência em Educação nos Diferentes Níveis" tem por objetivo:

I - promover a erradicação do analfabetismo em todas as idades;

II - promover a elevação dos padrões de escolaridade da população;

III - reconhecer e valorizar o trabalho dos profissionais da educação;

IV - melhorar a qualidade dos serviços oferecidos;

V - adequar as atividades educacionais à vocação e à realidade local e regional.

*Parágrafo único.* Esta Linha Estratégica será implementada mediante:



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Anapu**

I - Adequada distribuição de escolas nos diferentes níveis de ensino nas macrozonas urbanas e comunidades rurais;

II - Fortalecimento da capacitação continuada dos profissionais de educação e adequação dos currículos escolares à realidade regional;

III - Estabelecimento de programa sistemático de modernização e manutenção das instalações físicas e equipamentos da rede escolar;

IV - Universalização do acesso à educação pela ampliação da oferta de vagas, desde a educação infantil até os cursos profissionalizantes de nível médio, tecnológico e superior, direcionados para a vocação econômica regional;

**Art. 13.** A Linha Estratégica "Melhoria da Qualidade dos Serviços de Saúde" tem por objetivo:

I - elevar a qualidade dos serviços de saúde, abrangendo a toda a população do Município;

II - fortalecer as ações de saúde pública preventiva e de atenção básica à saúde;

III - ampliar a cobertura e reduzir os tempos de espera por atendimento;

IV - controlar as endemias e valorizar os profissionais da saúde.

*Parágrafo único.* Esta Linha Estratégica será implementada mediante:

I - ampliação e hierarquização da rede física de atendimento e das equipes de saúde;

II - ênfase às ações de medicina preventiva, com vistas a reduzir a necessidade de atendimento ambulatorial, melhorando sua eficiência;

III - melhor atendimento de urgência e emergência;

IV - distribuição espacial adequada dos equipamentos e das equipes de saúde;

V - reconhecimento, valorização e capacitação continuada dos profissionais de saúde.

**Art. 14.** A Linha Estratégica "Ampliação das Oportunidades de Acesso à Cultura, Esporte e Lazer de Qualidade" tem por objetivo:

I - universalizar o acesso à cultura, o esporte e ao lazer de qualidade;





**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Anapu**

- II - valorizar a diversidade cultural;
- III - estimular a prática esportiva e de lazer e entretenimento;
- IV - promover eventos culturais e esportivos;
- V - apoiar artistas, artesãos e atletas locais.

*Parágrafo único.* Esta Linha Estratégica será implementada mediante:

I - promoção de eventos culturais, manifestações folclóricas tradicionais e das festas de cunho religioso ou popular;

II - criação de espaços adequados para a prática esportiva, áreas de lazer e entretenimento;

III - estímulo à criação de calendário esportivo e de torneios entre bairros, escolas e comunidades;

IV - valorização dos espaços nas margens dos rios e igarapés como áreas de lazer, entretenimento e esporte.

**EPÍGRAFE: EMENDA MODIFICATIVA n°001/2013 ao Projeto de Lei 003/2013.**

**O Artigo 15 do Projeto de Lei Complementar n°003 passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 15.** A Linha Estratégica "Ampliação e Modernização da Segurança Pública" tem por objetivo:

- I - Estabelecer parceria com o Estado e a União para garantir tranquilidade para todos os cidadãos;
- II - Firmar convênios e parcerias com os Órgãos de segurança do Estado e da União com vista a combater a criminalidade;
- III - Instituir política que vise reduzir todos os índices de violência, inclusive à violência de trânsito;
- IV - Firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará para implementar a Comarca de Anapu;
- V - Instituir políticas públicas de apoio ao combate ao tráfico e consumo de drogas, disponibilizando, através de convênio, estrutura adequada para o perfeito funcionamento das policias civil e militar.

Todos os demais artigos permanecem inalterados.

**Art. 16.** A Linha Estratégica "Fortalecimento e Modernização da Gestão Municipal e Urbana" tem por objetivo:

- I - ampliar a capacidade de planejamento e gestão da Administração Municipal;
- II - a participação efetiva da iniciativa privada e da sociedade organizada no processo decisório.



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Anapu**

*Parágrafo único.* Esta Linha Estratégica será implementada mediante:

I - implementação de um Sistema de Informações para a Gestão Municipal, a fim de subsidiar o processo de tomada de decisões quanto ao desenvolvimento sustentável de Anapu;

II - estruturação de Sistema de Planejamento e Gestão, constituído de um conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos para a coordenação das ações de desenvolvimento necessárias à implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;

III - planejamento participativo, envolvendo o Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade, com estímulo e fortalecimento do papel das associações de bairro, para orientar e monitorar o processo de planejamento e gestão municipal e urbana;

IV - modernização da gestão municipal mediante adequação da estrutura organizacional e capacitação das equipes nos diferentes níveis, para elevar a eficiência e eficácia da gestão e de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população;

V - elaboração de levantamento topográfico planialtimético cadastral e de planos de urbanização para as macrozonas urbanas, considerando as peculiaridades e potencialidades de cada uma delas;

VI - articulação com os municípios vizinhos e os responsáveis pela implantação da Usina Hidroelétrica Belo Monte para o estabelecimento de parcerias ou outras formas de trabalho com vistas à superação de problemas comuns, principalmente nas áreas de saúde, educação, saneamento, segurança e malha viária.

**Art. 17.** Nos termos da Lei Estadual nº 7.243/2009 as políticas, planos, programas e projetos públicos federais, estaduais e municipais deverão considerar as indicações, diretrizes e limitações apresentadas pelo Zoneamento Ecológico Econômico da Área de Influência da Rodovia BR - 230.

**CAPÍTULO IV**  
**DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

**Art. 18.** O território municipal será ordenado na perspectiva de sua valorização, tendo como finalidade o desenvolvimento econômico, social e cultural integrado, harmonioso e sustentável do Município e seus núcleos urbanos, de forma a compatibilizar o desenvolvimento municipal e urbano com o uso e a ocupação do solo, os recursos ambientais, a oferta de equipamentos urbanos e comunitários e a mobilidade de pessoas e bens.



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Anapu**

*Parágrafo único.* Para os fins do disposto neste artigo, o ordenamento do território será efetivado mediante o planejamento contínuo e o controle e fiscalização do uso e da ocupação do solo.

**Art. 19.** O ordenamento territorial do Município será efetivado mediante:

- I - o macrozoneamento;
- II - o sistema de circulação do Município.

**SEÇÃO I**  
**DO MACROZONEAMENTO**

**Art. 20.** Entende-se por macrozoneamento a divisão do território municipal em áreas integradas, denominadas macrozonas, objetivando promover seu ordenamento, assim como o planejamento e a adequada implementação das Linhas Estratégicas e suas respectivas Ações.

**Art. 21.** Ficam instituídas as seguintes macrozonas:

- I - Macrozonas Urbanas - MUR;
- II - Macrozona de Proteção Ambiental - MPA;
- III - Macrozona de Terra Indígena - MTI;
- IV - Macrozonas Rurais - MRU.

**Art. 22.** As Macrozonas Urbanas compreendem as áreas efetivamente destinadas a concentrar as funções urbanas, compreendendo os imóveis já parcelados e os não parcelados, destinados ao crescimento da cidade de Anapu e dos demais núcleos urbanos do Município, com o objetivo de:

- I - otimizar os equipamentos urbanos e comunitários instalados;
- II - orientar o processo de expansão urbana;
- III - condicionar o crescimento urbano à capacidade dos equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1º Nos termos estabelecidos no *caput* deste artigo, são Macrozonas Urbanas:

- I - Cidade de Anapu, sede do Município, como Macrozona Urbana 1 - MUR 1;
- II - povoado de Belo Monte do Pontal, como Macrozona Urbana 2 - MUR 2;



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Anapu**

---

III - Povoado de Vila Isabel como Macrozona Urbana 3 - MUR 3.

§ 2º Os demais núcleos urbanos existentes no Município serão considerados Aglomerados Rurais, conforme classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º A transformação do solo rural em urbano, e a conseqüente criação de novas Macrozonas Urbanas, dependerá de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nos termos estabelecidos pelo Art. 53 da Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 4º Nas Macrozonas Urbanas serão aplicados índices urbanísticos para regular seu uso e ocupação, nos termos da lei municipal de uso e ocupação do solo urbano, observados os princípios e diretrizes constantes desta Lei Complementar.

**Art. 23.** As Macrozonas Urbanas têm por objetivo:

- I - O estabelecimento de rede de núcleos urbanos, distribuída no território municipal, para promover a integração entre as áreas urbana e rural;
- II - a criação de novas centralidades;
- III - a descentralização da cidade de Anapu;
- IV - a oferta de condições adequadas de acesso aos serviços e equipamentos urbanos a todos os cidadãos.

**Art. 24.** A delimitação das Macrozonas Urbanas constará de lei municipal, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que deverá encaminhá-la à Câmara de Vereadores no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação desta Lei Complementar.

§ 1º Na delimitação dos perímetros das Macrozonas Urbanas, atendendo ao que estabelece o Anexo Único desta Lei Complementar, serão ouvidos os responsáveis pela Usina Hidroelétrica Belo Monte, de forma compatibilizar o ordenamento territorial do Município e as condicionantes trazidas pela referida Usina.

§ 2º Os perímetros das Macrozonas Urbanas serão determinados com base em levantamento topográfico planialtimétrico e observarão os setores censitários adotados pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de forma a favorecer a estruturação do Sistema Municipal de Informações e a utilização dos dados para fins de planejamento municipal.

**Art. 25.** As Macrozonas Urbanas serão regulamentadas de acordo com o que dispuser a lei de uso e ocupação do solo, que levará em consideração os atuais usos e ocupações em vigor.

(S)



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Anapu**

---

§ 1º Não se aplica aos Aglomerados Rurais a legislação urbanística relativa ao uso e ocupação do solo, sendo vedado o parcelamento do solo para fins urbanos ou a implantação de condomínios para fins residenciais.

§ 2º São aplicáveis aos Aglomerados Rurais, no que couber, o disposto no Código de Obras e Edificações do Município.

**Art. 26.** Os coeficientes de aproveitamento das Macrozonas Urbanas serão definidos na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo.

*Parágrafo único.* Coeficiente de aproveitamento é o índice pelo qual se deve multiplicar a área do lote a fim de se obter a área máxima de construção permitida no mesmo.

**Art. 27.** A Macrozona de Proteção Ambiental compreende as áreas cujas características naturais de topografia ou cobertura vegetal, valor ambiental e paisagístico, exigem tratamento especial para assegurar o equilíbrio dos ecossistemas e qualidade de vida à população.

*Parágrafo único.* Nos termos do *caput* deste artigo será considerada como Macrozona de Proteção Ambiental, a área de floresta ombrófila densa, de alto valor comercial, com excepcional beleza cênica e paisagística, destinada ao ecoturismo a ser estruturada como Mosaico e Corredor Ecológico, compartilhada com o município de Pacajá e identificada pelo Zoneamento Ecológico Econômico da Área de Influência da Rodovia BR 163 e BR - 230 denominadas Área Prioritária MMA AM 173.

**Art. 28.** A Macrozona de Proteção Ambiental será implementada nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e do Código do Meio Ambiente municipal, Lei nº 152 de 24 de novembro de 2009.

**Art. 29.** Para fins do ordenamento territorial do Município, equipara-se, no que for cabível, a Macrozona de Terra Indígena à Terra Indígena Trincheira Bacajá, no trecho compreendido no território do Município de Anapu, resguardado, para todos os efeitos legais, o regime jurídico específico que rege as terras indígenas.

**Art. 30.** Nos termos do que estabelece o Zoneamento Ecológico Econômico da Área de Influência das Rodovias BR 163 e BR - 230 são denominadas Zonas Socialmente Sensíveis aquelas formadas por áreas marginais às terras indígenas e Unidades de Conservação, com potencial de conflito de uso, cujas atividades de uso do solo e dos recursos naturais estimuladas devem ser menos intensivas,



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Anapu**

socialmente equitativas e capazes de promover a conservação da biodiversidade.

*Parágrafo único.* As atividades desenvolvidas nas Zonas Socialmente Sensíveis, áreas com largura de 10 (dez) quilômetros, marginais à Macrozona de Terra Indígena, são reguladas nos termos estabelecidos Zoneamento Ecológico Econômico da Área de Influência das Rodovias BR - 163 e BR - 230, fundamentado na Resolução CONAMA n° 13, de 06 de dezembro de 1990.

**Art. 31.** O Município promoverá a demarcação e regulamentação da Macrozona de Proteção Ambiental, e colaborará, para o mesmo fim, com vistas a adequar seu ordenamento territorial, com as autoridades competentes, na demarcação da Macrozona de Terra Indígena e das Zonas Socialmente Sensíveis.

**Art. 32.** As Macrozonas Rurais são constituídas pelas áreas restantes do território do Município, destinadas a atividades agropecuárias, extrativas minerais e agroindustriais.

**Art. 33.** Ficam instituídas as seguintes Macrozonas Rurais:

- I - Macrozona Rural 1 - MRU 1;
- II - Macrozona Rural 2 - MRU 2.

*Parágrafo único.* A - Macrozona Rural 1 - MRU 1 localiza-se ao norte da Macrozona Terra Indígena e a Macrozona Rural 2 - MRU 2 a leste da Macrozona da Terra Indígena

**SEÇÃO II**  
**DO SISTEMA CIRCULAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 34.** O sistema de circulação municipal é composto pelo sistema rodoviário, sistema viário urbano.

**Art. 35.** O sistema viário, infraestrutura de circulação e transporte, é instrumento gerador de mobilidade urbana sustentável como fator para o desenvolvimento.

**Art. 36.** São diretrizes de mobilidade urbana sustentável:

- I - facilitar a circulação de bicicletas nos deslocamentos urbanos;
- II - reconhecer a importância do deslocamento dos pedestres;
- III - proporcionar mobilidade a pessoas com deficiência ou restrição de mobilidade;
- IV - priorizar o transporte coletivo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Anapu**

**SUBSEÇÃO I**

**Do Sistema Rodoviário Municipal**

**Art. 37.** O sistema rodoviário municipal é constituído pelas estradas municipais localizadas na Macrozona Rural, organicamente articuladas entre si.

*Parágrafo único.* O sistema rodoviário municipal será planejado e implantado de modo a atender às suas funções específicas e com o objetivo de lhe dar forma característica de malha, adequadamente interligada ao sistema viário urbano e aos sistemas rodoviários estadual e federal.

**Art. 38.** O planejamento e a implantação das rodovias municipais observarão às seguintes diretrizes gerais:

I - assegurar o livre trânsito nas diferentes Macrozonas do Município;

II - facilitar o escoamento da produção em geral;

III - promover a acessibilidade às propriedades rurais, aos atrativos turísticos e às rodovias estaduais e federais.

§ 1º A faixa de servidão das estradas municipais terá largura mínima de 10,00m (dez metros), compreendidas as pistas de rolamento e os acostamentos.

§ 2º As pistas de rolamento deverão ter largura mínima de 4,00m (quatro metros) e máxima de 7,00m (sete metros).

§ 3º Quando a pista de rolamento e o acostamento não ocuparem, inicialmente, os 10,00m (dez metros) a que se refere este artigo, a faixa livre restante, em cada um dos lados do leito da estrada, ficará reservada para futuros alargamentos.

§ 4º A nomenclatura das estradas conterà a sigla AN, correspondente ao nome do Município, justapondo-se um número para efeito de identificação, nos termos estabelecidos pelo Plano Nacional de Viação.

§ 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto neste artigo.

**SUBSEÇÃO II**

**Do Sistema Viário Urbano**

**Art. 39.** O sistema viário urbano, um dos elementos estruturadores do espaço urbano, tem por objetivo:

I - garantir a circulação de pessoas e bens no espaço urbano, de forma cômoda e segura;



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Anapu**

- II - possibilitar a fluidez adequada do tráfego;
- III - garantir o transporte, em condições adequadas de conforto;
- IV - atender às demandas do uso e ocupação do solo;
- V - permitir a adequada instalação das redes aéreas e subterrâneas dos serviços públicos;
- VI - permitir a criação de eixos de interligação entre bairros.

**Art. 40.** O sistema viário urbano, formado pelas vias existentes e pelas provenientes dos parcelamentos futuros, será estruturado em:

- I - vias arteriais destinadas a atender ao tráfego direto, em percurso contínuo, interligar rodovias e vias coletoras e a atender às linhas de ônibus;
- II - vias coletoras destinadas a coletar e distribuir o tráfego entre as vias arteriais e locais;
- III - vias locais destinadas a permitir ao tráfego atingir áreas restritas e sair destas;
- IV - ciclovias, vias públicas destinadas ao uso exclusivo de ciclistas;
- V - vias de pedestres, vias públicas destinadas ao uso exclusivo de pedestres.

§ 1º A classificação das vias arteriais e coletoras da Macrozona Urbana 1 obedecerá ao estabelecido no Documento Técnico do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável constante do Anexo Único a esta Lei Complementar.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo municipal elaborar plano setorial e projetos de estruturação do sistema viário urbano, em especial nos espaços urbanos já consolidados da Macrozona Urbana 1, observadas as seguintes normas gerais:

- I - será permitido tráfego misto de bicicletas e de veículos motorizados;
- II - as vias de pedestres serão objeto de tratamento específico, devendo ser projetadas de modo a atender aos requisitos de segurança e de conforto físico e visual;
- III - serão respeitadas as disposições da NBR-9050/1994, referente à circulação de pedestres e, em especial, à acessibilidade de pessoas com deficiência ou restrição de mobilidade.



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Anapu**

**Art. 41.** Nos novos parcelamentos do solo urbano e naqueles ainda não regularizados, as especificações técnicas das vias urbanas e dos estacionamentos deverão respeitar as normas viárias estabelecidas na Lei Complementar Municipal de Parcelamento do Solo Urbano.

**CAPÍTULO V**  
**DO USO E OCUPAÇÃO E DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO**

**Art. 42.** A ordenação e o controle do solo nas Macrozonas Urbanas efetivar-se-ão através da definição de ocupações e usos, segundo os interesses de estruturação e desenvolvimento dos espaços urbanos do Município.

**Art. 43.** O uso e a ocupação do solo nas Macrozonas Urbanas observarão as seguintes diretrizes gerais:

I - consolidação de zonas homogêneas de uso, do ponto de vista de configuração espacial;

II - respeito aos condicionantes ambientais para a ocupação do solo;

III - distribuição dos níveis de adensamento e funções dos espaços urbanos;

IV - integração da trama urbana;

V - condições de circulação de pessoas, veículos e mercadorias.

**Art. 44.** Visando a promover o adequado ordenamento das Macrozonas Urbanas, elas serão divididas por diferentes usos e ocupações do solo, diferenciados segundo as demandas de preservação e proteção ambiental e paisagística, de otimização dos equipamentos urbanos e dos interesses de ocupação dos espaços urbanos ociosos, caracterizando-se da seguinte forma:

I - Macrozona Urbana 1, correspondente à sede do Município, são admitidos os seguintes usos:

a) residencial;

b) comercial e de serviços;

c) equipamentos comunitários, de transporte terrestre e fluvial, comunicação, saneamento, energia elétrica e administração;

e) instalações industriais, silos e armazéns;

f) atividades especiais

II - Nas demais Macrozonas Urbanas são admitidos os usos:



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Anapu**

- a) residenciais, industriais, de comércio e serviços
- b) comercial e de serviços;
- c) equipamentos comunitários, de transporte, comunicação, saneamento, energia elétrica e administração.

§ 1º As áreas objeto do *caput* deste artigo são descritas no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 2º São consideradas atividades especiais aquelas que demandam grandes áreas e implicam em grande concentração de pessoas ou veículos exigindo preservação e controles específicos.

**Art. 45.** Na delimitação das zonas homogêneas de uso serão levadas em consideração:

I - o respeito aos índices urbanísticos de ocupação e aproveitamento dos terrenos urbanos estabelecidos na lei de uso e ocupação do solo urbano;

II - consolidação da configuração urbana;

III - o equilíbrio na distribuição espacial dos níveis de adensamento e das diversas funções urbanas;

IV - a criação de condições adequadas de circulação de pessoas veículos e mercadorias na sede municipal e demais macrozonas urbanas.

**Art. 46.** O parcelamento do solo urbano obedecerá ao disposto nesta Lei Complementar, na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo das Macrozonas Urbanas, respeitado o que dispõem a legislação federal e a estadual pertinente.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 47.** O Poder Público Municipal, de acordo com a legislação federal, estadual e municipal, utilizar-se-á dos seguintes instrumentos para a implementação da política de desenvolvimento sustentável:

I - planejamento municipal:

a) plano plurianual;

b) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

c) planos, programas e projetos setoriais;

d) disciplinamento do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano;

e) zoneamento ambiental

f) planejamento e gestão participativos;



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Anapu**

II - tributários e financeiros

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana diferenciado;

c) contribuição de melhoria

d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

e) taxas e tarifas públicas específicas;

III - institutos jurídicos e políticos:

a) servidão administrativa;

b) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

c) desapropriação;

d) usucapião especial de imóvel urbano;

e) operação urbana consorciada;

f) instituição de Unidades de Conservação;

g) regularização fundiária;

h) concessão de uso e de direito real de uso;

i) concessão de uso especial para fins de moradia;

j) direito de superfície;

l) zona especial de interesse social (ZEIS);

m) assistência técnica urbanística, jurídica e social, gratuita;

n) referendo popular e plebiscito.

IV - estudo de impacto ambiental (EIA) e estudo de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei Complementar e no Estatuto da Cidade - Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 e ao Código Municipal de Meio Ambiente e Turismo, Lei Municipal nº 168 de 14 de agosto de 2009.

§ 2º A implementação da política de desenvolvimento será feita por meio da utilização isolada ou combinada dos instrumentos previstos nesta Lei Complementar.

§ 3º A indicação dos instrumentos a serem utilizados, de acordo com o disposto neste Capítulo, não exclui a aplicação dos demais



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Anapu**

instrumentos constantes do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

**Art. 48.** O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável aplicável ao território do Município como um todo, é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarem as ações destinadas à implementação das Linhas Estratégicas nele contidas.

*Parágrafo único.* Os planos setoriais serão elaborados com o objetivo de implementar as ações que compõem cada Linha Estratégica contidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 49** O Poder Executivo Municipal submeterá os projetos de lei do Plano Plurianual e do Orçamento Anual à apreciação das associações representativas, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e ao estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

§ 1º Entende-se por associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

§ 2º Os projetos lei de que tratam o *caput* deste artigo ficarão à disposição das associações representativas durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

**SEÇÃO I**  
**DIREITO DE SUPERFÍCIE**

**Art. 50.** Nos termos estabelecidos pelo Estatuto da Cidade, o proprietário de imóvel urbano poderá conceder a outrem o direito de usufruir da superfície do imóvel por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóvel.

§ 1º Esse direito abrange a utilização do solo, subsolo e do espaço aéreo.

§ 2º A concessão, a transferência e a extinção do direito de superfície deverá respeitar o que estabelece a legislação federal.

**Art. 51.** A transferência do direito de superfície pode ser utilizada com o fim de regularização fundiária ou para uso do subsolo ou do espaço aéreo para equipamentos urbanos.



ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Anapu

SEÇÃO II  
ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

**Art. 52.** Serão criadas Zonas Especiais de Interesse Social, para a produção e manutenção de habitação de interesse social, regularização dos terrenos públicos e privados ocupados por habitações precárias, por populações de baixa renda.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo, mediante Decreto, delimitará as Zonas Especiais de Interesse Social e elaborará os programas de intervenção, nos termos estabelecidos na legislação federal pertinente.

**Art. 53.** As Zonas Especiais de Interesse Social terão planos urbanísticos e de regularização fundiária específicos, observando-se para sua execução as seguintes diretrizes:

I - adequar a propriedade à sua função social,

II - exercer, efetivamente, o controle do uso e ocupação do solo;

III - destinar os investimentos públicos ao atendimento das necessidades locais, notadamente as de habitação, equipamentos urbanos e comunitários, sistema viário e meio ambiente;

IV - criar instrumentos que restrinjam a especulação imobiliária e evitem a expulsão indireta dos moradores;

V - incentivar e garantir a participação comunitária, bem como das entidades organizadas da sociedade civil, no processo de regularização fundiária e urbanização das áreas;

VI - implementar a instalação de equipamentos urbanos e comunitários, consentâneos com a necessidade e características socioeconômicas e culturais dos moradores das ZEIS;

VII - priorizar a utilização de mão-de-obra local;

VIII - preservar e fortalecer as atividades produtivas existentes na área;

IX - elaborar normas urbanísticas e edilícias específicas.

**Art. 54.** A regulamentação das ZEIS será promovida, em cada uma delas, por Comissão de Urbanização e Legalização, com as seguintes atribuições:

I - coordenar e fiscalizar a elaboração e execução do Plano Urbanístico e de Regularização Jurídica;



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Anapu**

II - intermediar assuntos de interesse da ZEIS, junto aos órgãos da administração direta ou indireta;

III - elaborar relatórios trimestrais sobre o andamento do Plano Urbanístico e de Regularização Jurídica;

IV - elaborar cadastro das pessoas a serem removidas para lotes ou casas constantes do projeto específico, obedecendo a critérios de prioridade estabelecidos entre o Poder Executivo Municipal e a comunidade;

V - dirimir questões não contempladas nesta Lei Complementar, assim como dúvidas resultantes de sua aplicação, no que diz respeito ao projeto específico;

VI - fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários e financeiros alocados;

VII - elaborar termo de encerramento do Plano específico que, uma vez aprovado pelo Poder Executivo, ensejará a extinção da Comissão de Urbanização e Legalização.

*Parágrafo único.* Cada Comissão de Urbanização e Legalização será composta por representantes do Governo Municipal, da entidade representativa dos moradores, do setor técnico e do Poder Legislativo Municipal.

**SEÇÃO III**  
**ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA**

**Art. 55.** O estudo de impacto de vizinhança será aplicado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, inclusive a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII - geração de resíduos sólidos;



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Anapu**

IX - impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno;

X - poluição sonora e visual.

**Art. 56.** Lei Municipal definirá os empreendimentos e atividades sujeitos à elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) como condição para a obtenção de licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

**Art. 57.** O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados por empreendimentos, de acordo com a indicação do RIV, de que trata o artigo anterior, deverá solicitar, como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, a:

I - ampliação das redes dos equipamentos urbanos;

II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III - ampliação e adequação do sistema viário, pontos de ônibus, faixas de pedestres, semaforização;

IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;

VI - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;

VII - percentual de habitação de interesse social no empreendimento;

VIII - possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;

IX - manutenção de áreas verdes.

§ 1º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Anapu**

---

apontadas pelo Poder Executivo Municipal antes da finalização do empreendimento.

§ 2º O Certificado de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

**Art. 58.** A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

**Art. 59.** Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

*Parágrafo único.* Serão fornecidas cópias do EIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

**CAPÍTULO VII**  
**DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

**Art. 60.** Fica criado o Sistema de Planejamento e Gestão do Município de Anapu, constituído pelo conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, objetivando:

I - a coordenação das ações dos setores público e privado e da sociedade em geral;

II - a integração entre os diversos programas setoriais;

III - a dinamização e modernização da ação governamental.

*Parágrafo único.* O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos agentes econômicos, da sociedade civil e dos cidadãos interessados.

**Art. 61.** O objetivo do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é garantir um processo dinâmico e permanente de implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, promovendo a articulação das ações dos órgãos da administração direta e indireta do Município, bem como da iniciativa privada.

**Art. 62.** Integram o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, como órgãos de apoio e informação ao Prefeito, para as decisões referentes à realização dos objetivos do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável:

I - o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Anapu;



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Anapu**

---

- II - o Sistema de Informações para a Gestão Municipal;
- III - o Órgão Central de Planejamento;
- IV - Os Órgãos Executores.

**Art. 63.** Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Anapu, órgão consultivo, vinculado ao Gabinete do Prefeito e por ele presidido, com composição paritária, de forma a assegurar a participação de representantes dos poderes Executivo e Legislativo municipais, dos empresários, das associações de moradores, das entidades profissionais e das entidades empresariais, de entidades voltadas ao desenvolvimento urbano e à defesa do meio ambiente.

*Parágrafo único.* Cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Anapu:

I - deliberar, no âmbito do Poder Executivo, a respeito do processo de atualização, controle, acompanhamento e avaliação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e dos recursos orçamentários necessários à sua implementação.

II - fomentar a participação da sociedade nas diversas discussões relativas às linhas estratégicas estabelecidas por esta Lei Complementar;

III - opinar sobre planos e programas de desenvolvimento sustentável para o Município;

IV - acompanhar a implementação dos instrumentos de desenvolvimento e expansão urbana;

V - constituir grupos técnicos, comissões especiais, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções

**Art. 64.** O Órgão Central de Planejamento, a ser indicado, entre os órgãos da Administração Municipal com atribuições ligadas ao planejamento, será responsabilizável pela implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Anapu.

**Art. 65.** Os Órgãos Executores, responsáveis pela implementação dos programas e projetos definidos pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável são as Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Direta e Indireta.

**Art. 66.** Fica instituído o Sistema de Informações para a Gestão Municipal, com os seguintes objetivos principais:

I - coletar, manter atualizados e disponibilizar dados e informações de relevante interesse para o processo de



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Anapu**

---

desenvolvimento do Município, incluído o Cadastro Multifinalitário;

II - fornecer indicadores para o monitoramento das ações do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;

III - promover a ampla divulgação de informações à população.

**Art. 67.** O Sistema de Informações para a Gestão Municipal conterà no mínimo cinco conjuntos de informações:

I - o território municipal;

II - a população residente;

III - recursos disponíveis, humanos, físicos e financeiros;

IV - ações desenvolvidas;

V - ambiente externo ao Município.

**Art. 68.** O Sistema de Informações para a Gestão Municipal deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes à implementação das diretrizes e estratégias constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, a serem anualmente aferidos.

**Art. 69.** Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que atuam no Município deverão fornecer os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema de Informações para a Gestão Municipal.

**Art. 70.** Os Cadastros Ambientais referidos no Código de Meio Ambiente do Município de Anapu, Lei Municipal nº 152 de 24 de novembro de 2009, passarão a ser parte integrante do Sistema de Informações para a Gestão Municipal como um sistema único.

**Art. 71.** O Órgão Central de Planejamento do Sistema de Informações para a Gestão Municipal será o organismo responsável pela estruturação, implantação e permanente atualização do Sistema de Informações para a Gestão Municipal,

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 72.** As Leis de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Investimentos deverão observar os objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.





**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Anapu**

---

**Art. 73.** O encaminhamento de qualquer proposta de alteração do disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável fica condicionado à prévia apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Anapu.

**Art. 74.** A revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável será efetuada no prazo máximo de 06 (seis) anos, contados a partir da data de sua aprovação.

**Art. 75.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, visando à implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 76.** Integra esta Lei Complementar o Documento Técnico do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Anapu, constante do Anexo Único.

**Art. 77.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anapu, Pará, em 28 de Março de 2013.

---

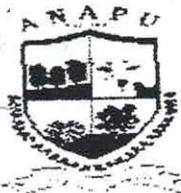
**João Batista Pereira da Silva**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Anapu**

---

**ANEXO ÚNICO**  
**DOCUMENTO TÉCNICO**  
**DO**  
**PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE ANAPU**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 - ANAPU PARÁ

Endereço: Pres. Geisel, nº 07, CEP. 68.365.000 E - Mail [camaraanapu@bol.com.br](mailto:camaraanapu@bol.com.br)

PARECER Nº. 001/2013.

ANAPU/PÁ, 26 DE MARÇO DE 2013.

Da COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRANSPORTES E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE; sobre o PROJETO DE LEI DE Nº. 003/2013 - GP/P.M.A., datado de 26 de Fevereiro de 2013 - QUE TRATA DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE ANAPU;

PRESIDENTE: Vereador JOÃO BATISTA BRITO SOUSA  
RELATOR: Vereador MANOEL ALVES DOS SANTOS  
MEMBRO: Vereador VANDA BEZERRA DA SILVA  
SUPLENTE: Vereador JOÃO CARLOS GONÇALVES CHAVES



### I - RELATÓRIO:

É submetida ao exame COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRANSPORTES E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE; sobre o PROJETO DE LEI DE Nº. 003/2013 - GP/P.M.A., datado de 26 de Fevereiro de 2013 - QUE TRATA DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE ANAPU;

### II - ANALISE

Os Vereadores que esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa, propõe a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 003/2013.

### EPÍGRAFE :EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2013ao Projeto de Lei nº 003/2013

O Artigo 15 do Projeto de Lei Complementar nº 003f passa a ter a seguinte redação:  
Art. 15. A linha Estratégica "Ampliação e Modernização da Segurança Pública" tem por objetivo:

- I- Estabelecer parceria com o Estado e a União para garantir tranquilidade para todos os cidadãos;
- II- Firmar convênios e parcerias com os Órgãos de segurança do Estado e da União com vistas a combater a criminalidade;
- III- Instituir política pública que vise reduzir todos os índices de violência, inclusive à violência de trânsito;
- IV- Firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará para implementar a Comarca de Anapu;
- V- Instituir políticas públicas de apoio ao combate ao tráfico e consumo de drogas, disponibilizando, através de convênio, estrutura adequada para o perfeito funcionamento das policias civil e militar.

Todos os demais artigos permanecem inalterados,

  
Vanda Bezerra da Silva  
1ª Secretária

  
Romero Batista de Medeiros  
Presidente

  
Jean Cláudio Cabral de Araújo  
2ª Secretário





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 ESTADO DO PARÁ  
 PODER LEGISLATIVO  
 CAMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 - ANAPU PARÁ  
 a: Pres. Geisel, n° 07, CEP. 68.365.000 E - Mail camaraanapu@bol.com.br



**III - JUSTIFICATIVA**

A emenda modificativa se justifica porque da matéria tratada, da forma como foi apresentada, *padece de inconstitucionalidade, pois, trata de questões relacionadas ao combate ao tráfico de drogas, combate à criminalidade e matérias correlatas com obrigação de manter a estrutura de funcionamento dos serviços das Polícias Civil e Militar. Estes serviços são de responsabilidade do Estado, nos termos do Art. 24, XVI da Constituição Federal. O Município foi excluído da competência de Legislar sobre a organização e estruturação desses tipos de serviços, ficando restritas as matérias a que se refere o art. 30 da nossa Magna Carta. Podendo, entretanto, cooperar com o Estado, estabelecendo parceria para esse fim.*

**IV - VOTO**

Em face do exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO** do o **PROJETO DE LEI DE Nº. 003/2013 - GP/P.M.A.**, datado de 26 de Fevereiro de 2013 - **QUE TRATA DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE ANAPU**; Com a emenda inserida, de esta forma estar compatível com a realidade do Município de Anapu.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Anapu aos 27 (vinte e sete dias) de Março de 2013

  
**JOÃO BATISTA BRITO SOUSA**  
 PRESIDENTE

  
**MANOEL ALVES DOS SANTOS**  
 RELATOR

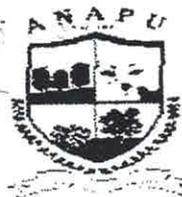
  
**VANDA BEZERRA DA SILVA**  
 MEMBRO

**JOÃO CARLOS GONÇALVES CHAVES**  
 SUPLENTE

  
 Vanda Bezerra da Silva  
 1ª Secretária

  
 Romero Batista de Medeiros  
 Presidente

  
 Jean Cleber Cavalcante de Araújo  
 2ª Secretário



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ

Endereço: Rua: Pres. Geisel, nº 07, CEP. 68.365.000 E-Mail: camaraanapu@bol.com.br



EPÍGRAFE: EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2013 – C.M.A.

PROJETO DE LEI DE Nº. 003/2013 – GP/P.M.A., datado de 26 de Fevereiro de 2013 – QUE TRATA DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE ANAPU.

Os Vereadores que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa, propõe a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 003/2013.

O Artigo 15 do Projeto de Lei Complementar nº 003/ passa a ter a seguinte redação:

Art. 15. A linha Estratégica "Ampliação e Modernização da Segurança Pública" tem por objetivo:

- VI- Estabelecer parceria com o Estado e a União para garantir tranquilidade para todos os cidadãos;
- VII- Firmar convênios e parcerias com os Órgãos de segurança do Estado e da União com vistas a combater a criminalidade;
- VIII- Instituir política pública que vise reduzir todos os índices de violência, inclusive à violência de trânsito;
- IX- Firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará para implementar a Comarca de Anapu;
- X- Instituir políticas públicas de apoio ao combate ao tráfico e consumo de drogas, disponibilizando, através de convênio, estrutura adequada para o perfeito funcionamento das policias civil e militar.

Todos os demais artigos permanecem inalterados,

III - JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa se justifica porque da matéria tratada, da forma como foi apresentada, padece de inconstitucionalidade, pois, trata de questões relacionadas ao combate ao tráfico de drogas, combate à criminalidade e matérias correlatas com obrigação de manter a estrutura de funcionamento dos serviços das Polícias Civil e Militar. Estes serviços são de responsabilidade do Estado, nos termos do Art. 24, XVI da Constituição Federal. O Município foi excluído da competência de Legislar sobre a organização e estruturação desses tipos de serviços, ficando restritas as matérias a que se refere o art. 30 da nossa Magna Carta. Podendo, entretanto, cooperar com o Estado, estabelecendo parceria para esse fim.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Anapu aos 26 (vinte e seis) dias do mês de Março de 2013.

JOÃO BATISTA BRITO SOUSA

MANOEL ALVES DOS SANTOS

Vanda Bezerra da Silva  
VANDA BEZERRA DA SILVA

JOÃO CARLOS GONÇALVES CHAVES

Vanda Bezerra da Silva  
Secretária

Romero Batista de Medeiros  
Presidente

João Carlos Gonçalves Chaves  
2º Secretário



PARECER Nº. 001/2013.

ANAPU/PÁ, 26 DE MARÇO DE 2013.



Da **COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**; sobre o **PROJETO DE LEI DE Nº. 003/2013 – GP/P.M.A.**, datado de 26 de Fevereiro de 2013 – **QUE TRATA DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE ANAPU**;

**PRESIDENTE:** Vereador **EPAMINONDAS DE JESUS SILVA**

**RELATOR:** Vereador **REGESON COSTA SILVA**

**MEMBRO:** Vereador **JEAN CLEBER CAVALCANTE DE ARAÚJO**

**SUPLENTE:** Vereador **VANDA BEZERRA DA SILVA**

### **I - RELATÓRIO:**

É submetida ao exame **COMISSÃO PERMANENTE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**; sobre o **PROJETO DE LEI DE Nº. 003/2013 – GP/P.M.A.**, datado de 26 de Fevereiro de 2013 – **QUE TRATA DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE ANAPU**;

### **II – ANALISE**

Os Vereadores que esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa, propõe a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 003/2013.

### **EPÍGRAFE :EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2013 ao Projeto de Lei nº 003/2013**

O Artigo 15 do Projeto de Lei Complementar nº 003/ passa a ter a seguinte redação:

Art. 15. A linha Estratégica “Ampliação e Modernização da Segurança Pública” tem por objetivo:

- I- Estabelecer parceria com o Estado e a União para garantir tranquilidade para todos os cidadãos;
- II- Firmar convênios e parcerias com os Órgãos de segurança do Estado e da União com vistas a combater a criminalidade;
- III- Instituir política pública que vise reduzir todos os índices de violência, inclusive à violência de trânsito;
- IV- Firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará para implementar a Comarca de Anapu;
- V- Instituir políticas públicas de apoio ao combate ao tráfico e consumo de drogas, disponibilizando, através de convênio, estrutura adequada para o perfeito funcionamento das policias civil e militar.

Todos os demais artigos permanecem inalterados,

